



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007120-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente JONATHAN DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 0007120-26.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Jonathan dos Santos Martins

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº 24.344

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. JONATHAN DOS SANTOS MARTINS impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor próprio, contra a MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente, alegando excesso de prazo na apreciação de pedidos de revisão de cálculo, comutação de pena e outros benefícios, pendentes há mais de 09 meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na apreciação dos pedidos de revisão de cálculo e comutação de pena, configurando constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. Consulta aos processos de execução revela que o paciente cumpre pena de 20 anos e 02 meses de reclusão, sem pedido de comutação de penas na origem.

4. O pedido de retificação de pena foi indeferido, e o requisito objetivo para concessão de benefícios prisionais não foi atingido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; RITJSP, art. 70, § 1º.

1) JONATHAN DOS SANTOS MARTINS impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor próprio, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente, nos autos de nº 0004357-94.2023.8.26.0041.

Sustenta, em resumo, que há excesso de prazo para apreciação dos pedidos de revisão de cálculo, comutação de pena e outros

benefícios, os quais estariam há mais de 09 meses aguardando decisão. Requer, assim a apreciação dos pedidos.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Des.º Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves, diante do disposto no art. 70, § 1º, do RITJSP (fls. 06/07).

Prestadas as informações (fls. 10/11), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento (fls. 15/16).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Conforme consulta aos processos de execução¹, o paciente cumpre pena de **20 anos e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP, com previsão para progressão ao regime semiaberto em 17/12/2027 e término previsto para 01/05/**2035**.

E, de acordo com informações prestadas, a despeito do alegado, não houve pedido de comutação de penas, o que se confirmou em consulta aos PEC's.

Desta forma, o pedido deve ser formulado *primeiramente* no Juízo das Execuções e eventual inconformismo com a decisão a ser prolatada deve ser deduzido pela via do recurso legalmente previsto de Agravo em Execução Penal.

Além disto, afigura-se indevida a imediata análise do pleito por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ainda, no PEC 7003759-33.2019.8.26.0050, onde o paciente está sendo assistido pela Defensoria Pública, verifica-se que o pedido de retificação de pena foi indeferido (fls. 264 e 272).

No mais, observa-se que o requisito objetivo para a concessão de benefícios prisionais sequer foi atingido.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

¹ Além do processo na origem, nº 0004357-94.2023.8.26.0041, o paciente tem registradas as execuções nº 7019845-21.2015.8.26.0050 e 7003759-33.2019.8.26.0050.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator